

Processo nº 234/2007

Data: 07.06.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de “roubo”.

**Insuficiência para a decisão da matéria de facto
provada.**

Medida da pena.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

A alegação de que o Tribunal recorrido não devia dar como provados os (ou certos) factos que como tal figuram no veredicto recorrido, em nada se relaciona com o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” que, como a própria expressão dá a entender, consiste na “falta de matéria de facto relevante para a decisão” por falta de investigação e pronúncia por parte do Tribunal.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. responderam os arguidos (1º) **A**, (2º) **B**, (3º) **C** e (4º) **D**, com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, por Acórdão, decidiu-se condenar os (1º e 2º) arguidos **A** e **B**, como co-autores de 2 crimes de “roubo” p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do C.P.M., um deles, na forma tentada, fixando-lhes o Colectivo de Juízes as penas de 3 e 2 anos de prisão, respectivamente, e, em cúmulo jurídico, a pena única e individual de 4 anos de prisão, condenando-se também os (3º e 4º) arguidos **C** e **D**, como co-autores do crime de “roubo” na forma tentada, na mesma pena individual de 2 anos

de prisão; (cfr., fls. 293-v a 294 e 365 a 367).

*

Não se conformando com o decidido, o (2º) arguido **B** recorreu para, nas conclusões e em síntese, imputar ao Acórdão recorrido o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada”, afirmando que excessivas são as penas parcelares e única que lhe foram fixadas, e pedindo ainda a suspensão da execução desta última; (cfr., fls. 317 a 325).

*

Respondendo, é o Digno Magistrado do Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 324 a 329).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, considera o Exmº Procurador-Adjunto que o recurso deve ser julgado improcedente, ou até

mesmo, manifestamente improcedente, com a sua consequente rejeição;
(cfr., fls. 269 a 273).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“O 1.º arguido A, o 2.º arguido B, o 3.º arguido C e o 4.º arguido D, todos residentes do interior da China, a fim de obter interesse ilegítimo, concertaram-se, na terceira dezena do Abril de 2006, em vir a Macau para praticar roubos.

Os quatro arguidos concretamente planearam, em primeiro, encontrar, à alta noite, transeunte que estaria sozinho como alvo de roubo, e a seguir aproveitar ocasião para jogar maléfico líquido levado por estes para face do roubado para esta não conseguir pedir socorro

com efeito decorrente da perda da capacidade visual e dos dores na cavidade bocal provocados por tal maléfico líquido, roubar-lhe seus bens no sentido de apropriar-se destes bens para si.

Para isso, os 2.º e 3.º arguidos compraram uma garrafa com volume de 400 ml de líquido de cor castanha escura numa loja desconhecida no interior da China, tendo a mostrado aos outros dois arguidos a fim de concretizar o plano de roubo projectado.

Em 6 de Maio de 2005, os quatro arguidos, munidos do respectivo Salvo-conduto das deslocações para Hong Kong e Macau da R.P.C, do interior da China entraram juntos em Macau, enquanto o 3.º arguido guardou essa garrafa de líquido de cor castanha escura na sua mochila.

Vindo a Macau, os quatro arguidos costumavam sair juntos à noite para conhecer avenidas de Macau, levando consigo o aludido líquido castanho escuro numa garrafa plástica transparente no intuito de encontrar transeunte que estaria sozinho no lugar conveniente para concretizar o seu plano de roubo

Até às 3h00 da madrugada de 9 de Maio de 2006, os 1.º e 2.º arguidos com um copo de líquido da cor castanha escura preparado pelo 4.º arguido de antemão, encontraram, no dentro de túnel de transeunte

na Rotunda Dr. Carlos A. Correa Pães D. Assumpção, na Ave. da Amizade, uma transeunte E que estava sozinha (a 1.º ofendida) com um telemóvel e uma mochila. Após o concertamento, os dois arguidos tomaram E como alvo e actuaram.

Para isso, o 1.º arguido avançou a E e jogou o líquido castanho escuro do copo para a face dela, esse líquido queimou os seus olhos e a boca e afectou a sua vista. A seguir, o 2.º arguido aproveitando a ocasião roubou na sua mão o telemóvel com bateria (marca NOKIA, de modelo N70, número 357927/00/751095/4, no valor de HKD3.250,00), para além de tentar também roubar a mochila que E levava, mas não conseguiu, e os dois de imediato fugiram ao local.

Consumado o roubo, os 1.º e 2.º arguidos levaram o telemóvel que fora roubado e regressaram ao Hotel, tendo comunicado isso aos 3.º e 4.º arguidos. E o 2.º arguido foi à casa de penhor “F”, Loja XXX do Centro Comercial XXX, situado na Rua XXX, perante o empregado G, mentiu ser dono deste telemóvel e acabou por penhorá-lo à casa de penhor a preço de HKD2.000,00 (fls. 49 dos autos), tendo sido a referida verba dividida entre as quatro pessoas.

Entre as verbas divididas, o 1.º arguido gastou HKD30,00 da sua quota adquirida para comprar um colar de cor prata com pingente

da forma de coração e o 3.º arguido gastou MOP180,00 da sua quota para pagar a renda por um dia do seu hotel, e a restante verba foi totalmente esgotada por quatro arguidos no jogo.

*No dia seguinte (10 de Maio de 2006), às 4h30 da madrugada, os quatro arguidos mais uma vez prepararam um copo de líquido castanho escuro, ao aproximar-se do Banco de Delta Ásia, da Rua do Padre António 2-C, encontraram uma transeunte **H** que levava uma mochila (2.ª ofendida). Tendo **H** por alvo de roubo, os quatro arguidos determinaram actuar, recorrendo ao mesmo método.*

*Para isso, o 2.º arguido avançou para **H** e jogou o líquido de cor castanha escura do copo à face dela, esse líquido queimou os seus olhos e a sua boca e afectou a sua vista. A seguir, o 1.º arguido aproximou-se de **H**, fingindo simpatizar com esta última, a fim de roubar-lhe a mochila que esta levava, mas encontrou forte resistência da ofendida, pelo que os 1.º e 2.º arguidos, como não conseguiram consumir o crime, puseram-se em fuga em direcção à Rua Central junto com os outros arguidos que estavam vigiando ali perto.*

*Na altura, a 2.ª ofendida **H** tinha na mochila um telemóvel no valor de MOP1.100,00 e uma carteira com numerário de MOP500,00.*

Na madrugada de 11 de Maio de 2006, o C.P.S.P conforme a

denúncia despachou vários guardas a patrulhar nas imediações da Dynasty Plaza, Rua Central, Ave. da Almeida Ribeiro. Até às 6h00 daquele dia, os guardas verificaram no jardim ao lado do Banco Tai Fung, na Ave. Amizade, que os 1.º, 2.º e 3.º arguidos perseguiram atrás de uns transeuntes que estavam sozinhos. Logo, os arguidos aperceberam-se dos guardas, assim, o 1.º arguido de imediato botou a garrafa plástica transparente com líquido da cor castanha escura no dentro e fechada com fita de cola e pôs-se em fuga com os outros dois arguidos. Por fim, os guardas interceptaram-nos com sucesso e encontraram a aludida garrafa transparente. (vide fls. 13 dos autos, apreendida no processo), enquanto não está encontrado o 4.º arguido.

Na esquadra policial, o guarda do C.P.S.P passou aos arguidos uma revista, encontrando na posse do 1.º arguido um título de penhor “F” Nga n.º XXX e um colar de cor prata com pingente em forma de coração (com valor avaliado de MOP30,00); na posse do 2.º arguido um telemóvel de cor prata com bateria (da marca MOTOROLA, número XXX e um cartão telefónico n.º XXX) e duas garrafas de cor roxa (vide fls. 13-15 e 37 dos autos, apreendidas no processo)

De seguida, os guardas do C.P.S.P, conforme o aludido título de penhor encontrado na posse do 1.º arguido, verificaram que o arguido

*tinha penhorado o telemóvel da 1.ª ofendida **E** na Casa de Penhor “**F**”. Após a identificação da 1.ª arguida **E**, provou-se que o telemóvel penhorado pelo arguido é justamente o objecto roubado no referido roubo, no valor de MOP2.200,00 (vide fls. 12, 16, 34 e 49 dos autos).*

Após o exame do Laboratório da Polícia Científica, prova-se que o líquido de cor castanha escura na referida garrafa plástica transparente contém ingredientes como cânfora, mentol, timol e saliclamide, entre os quais, a cânfora é um antipruriginoso local, possuindo irritação depois ter contacto com a pele ou com os olhos; o mentol é um antipruriginoso local, possuindo irritação média depois inalada na mucosa; o timol é um anti-séptico local e possuindo ligeira irritação; a salicilamida é um medicamento analgésico. (vide o relatório do exame laboratorial, fls. 125-131 dos autos)

*Em 11 de Maio de 2006, a 1.ª ofendida **E**, conforme as orientações do C.P.S.P para realizar o procedimento de identificação, identificou que foram 1.º arguido **A** e o 2.º arguido **B** que na madrugada daquele dia (9 de Maio de 2006) jogaram o líquido não identificado para a sua face e roubaram-lhe à força o seu telemóvel. (vide auto de identificação, fls. 5-6 dos autos).*

*No mesmo dia, a 2.ª ofendida **H**, conforme as orientações do*

*C.P.S.P para realizar o procedimento de identificação, identificou o 1.º arguido **A** como um dos indivíduos que lhe roubaram na madrugada daquele dia (10 de Maio de 2006) (vide fls. 9 do auto de identificação).*

*O relatório do exame sobre ferida das 1.ª ofendida **E** e 2.ª ofendida **H**, o parecer do médico clínico e a perícia do médico clínico constantes de fls.122, 146, 161, 178 e 181 dos autos, integram-se nesta acusação*

*Os actos do arguido provocaram à 1.ª ofendida **E**, queimaduras químicas alcalinos nos tecidos moles que necessitam de 10 dias para se recuperar; à 2.ª ofendida **H** queimaduras químicas no olho direito, lábio, língua e mucosa oral que necessitam de 7 dias para se recuperar, as feridas das duas ofendidas, resultantes do líquido corrosivo ou produtos similares (queimadura química), provocaram ofensa simples à integridade física das 1.ª e 2.ª ofendidas. (vide fls. 161 e 178 dos autos).*

Os arguidos, estando livre, voluntário e consciente, para obter benefícios ilegítimos, agiram de forma concertada, em conjugação de esforços e com divisão de trabalhos, jogando o líquido corrosivo para as duas ofendidas, de tal forma que lhes causou danos na face e afectou a sua vista, com objectivo de roubar-lhes seus bens contra sua vontade e apropriar-se dos mesmo bens para si próprio.

Os quatro arguidos estão consciente de que os seus actos são

proibidos e punidos pela lei.

*O 1.º arguido **A** antes de entrar na prisão era solteiro, desempregado, tem os pais a seu cargo.*

*O 2.º arguido **B** antes de entrar na prisão era solteiro, desempregado, tem os pais a seu cargo.*

Os arguidos confessaram parcialmente os factos, sendo delinquentes primários.

De acordo com o CRC, os 3.º e 4.º arguidos são delinquentes primários.

*A ofendida **E** declarou ter recebido o telemóvel roubado para além de pretender a indemnização das despesa médicas, no montante de MOP2.368,00 (o recibo constante dos autos)*

*A ofendida **H** declarou pretender indemnização das despesas médicas no montante de MOP1.000,00.*

*O ofendido **G** (representante da casa de penhor “**F**”) declarou não pretender nenhuma indemnização.”*

Do direito

3. Como se deixou relatado, vem o (2º) arguido **B** recorrer do

Acórdão prolatado pelo T.J.B., assacando-lhe o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, considerando que excessivas são tanto as penas parcelares como a única que lhe foram impostas e pedindo a suspensão da execução desta última.

— Face às questões assim colocadas, começa-se pelo imputado “vício da matéria de facto”.

Em nossa opinião, patente é que inexiste o apontado vício, pois que, de uma leitura à motivação e conclusões pelo recorrente apresentadas, evidente é de concluir que mais não faz o mesmo que por em causa o “princípio da livre apreciação da prova” consagrado no artº 114º do C.P.P.M., já que, o que afirma é que o Tribunal Colectivo do T.J.B. não devia ter dado como provados os factos que no Acórdão recorrido como tal figuram.

Aliás, basta também uma mera leitura da matéria de facto provada para se constatar que provados estão todos os elementos típicos dos 2 crimes de roubo – um consumado e outro tentado, ocorridos, respectivamente, nos dias 9 e 10 de Maio de 2006, e em que são

ofendidos **E** e **H** – e pelos quais foi o recorrente condenado.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, continuemos.

— Quanto às “penas parcelares e única”, vejamos.

O crime de “roubo” (consumado) pelo ora recorrente cometido é punido com a pena de 1 a 8 de prisão; (cfr., 204, nº 1 do C.P.M.).

Dos autos, e em benefício do recorrente, provou-se apenas que confessou parcialmente os factos.

Todavia, tal “confissão parcial” é de reduzido valor atenuativo, dado que não contribuiu para a descoberta de verdade, sendo de se realçar também que provado não ficou o seu arrependimento.

Por sua vez, e em termos agravativos, importa acentuar a grande intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, e a também premente necessidade de prevenção, especialmente geral, de crimes como os aqui

em causa.

Assim, no que toca ao “roubo (consumado)” ocorrido no dia 09.05.2006, e atenta a moldura penal ao mesmo aplicável, cremos que justa e adequada é a pena de 3 anos de prisão imposta, nenhuma censura merecendo.

Quanto ao “roubo (na forma tentada)” ocorrido no dia 10.05.2006, vejamos.

Nos termos do artº 22º, nº 2 do C.P.M., “a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada”.

Regulando os “termos da atenuação especial”, prescreve o artº 67º do mesmo C.P.M. que:

“1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

- a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;
- b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;

(...)”

Ponderando assim nos limites da pena com que nos confrontamos após “atenuação especial” – mínimo de 1 mês (artº 41º nº 1), e máximo de 5 anos e 4 meses – cremos que também aqui se nos afigura correcta a pena de 2 anos pelo Colectivo a quo fixada, pois que, aqui, importa salientar que o crime em causa foi cometido no dia seguinte ao anterior, o que demonstra, por parte do ora recorrente, total alheamento pelos bens e valores de terceiros, e que não olha a meios para atingir os seus fins.

Operando o cúmulo das penas em causa, e tendo-se presente o preceituado no artº 71º do C.P.M., onde se estabelecem as regras da punição do concurso de crimes, cremos que também no ponto em questão, justa e adequada é a pena de 4 anos fixada, o que, desde logo, atento o estatuído no artº 48º do C.P.M., inviabiliza qualquer possibilidade de suspensão da sua execução, o que, diga-se, sempre seria de afastar, pois que, no caso, (e ainda que a medida da pena o permitisse), razoável não é concluir-se que “a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Dest'arte, e sendo de se considerar o presente recurso “manifestamente improcedente”, impõe-se a sua rejeição.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, fixando-se a sanção a que alude o artº 410º, nº 4 do C.P.P.M. em 3 UCs.

Ao Defensor officioso do recorrente, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 07 de Junho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong